Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECLAMAÇÃO Nº 37.776 - SP (2019/0099768-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE	:	WALDIR PEREIRA ROQUE JUNIOR
RECLAMANTE	:	CRISTIANE JODAS GIANINI
ADVOGADOS	:	TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
		ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - RJ052126
		NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS - RS083481

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte reclamante sustenta que (e-STJ fl. 9):

> ao prolatar o v. acórdão reclamado, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não observou entendimento firmado por este Etéreo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.532.943/MT (Doc. 14), que modulou os efeitos da novação decorrente da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, para firmar entendimento no sentido de que a mesma produz efeitos, de forma indistinta, em relação a todos os credores submetidos aos efeitos do processo recuperacional, bem como que a análise do Apelo Extremo interposto pelos postulantes, no tocante a violação ao artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, independe da manutenção, ou não, da aplicação do precedente jurisprudencial (REsp 1.333.349/SP) invocado na origem.

Liminarmente, requerem a suspensão do feito na origem (e-STJ fl. 23).

No mérito, postulam a cassação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 23/24).

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, "f", as hipóteses de reclamação ao STJ. Confiram-se:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (...)
> f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

No caso dos autos, não houve usurpação de competência nem descumprimento, pela autoridade reclamada, de alguma decisão proferida por esta Corte, de modo a justificar a presente ação.

O acórdão supostamente inobservado pela órgão reclamado não foi proferido sob o rito dos recursos repetitivos, não tendo os reclamantes sido partes naquele processo (REsp n. 1.532.943/MT).

A reclamação não constitui instrumento destinado a adequar toda e qualquer decisão à jurisprudência do STJ, pois visa garantir a observância a determinada decisão desta Corte Superior proferida em caso concreto, envolvendo as mesmas partes.

A decisão considerada descumprida deve ser proferida no curso da relação processual originária, da qual advém o julgamento reclamado.

Em vista disso, cumpre acrescentar que eventual insurgência, se acaso existente, deve ser deduzida por intermédio do instrumento processual adequado. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.
> 2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg na Rcl n. 9.165/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013.)
>
> RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
> 1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Dje 29/6/2009).
> 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.
> 4. Reclamação não conhecida.
> (Rcl n. 2.837/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
> 1. A decisão que nega provimento a recurso de agravo de instrumento desafia a interposição de agravo regimental.
> 2. É incabível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg na Rcl 6.199/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/12/2011; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2011.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg na Rcl n. 8.375/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012.)

Em tal conjuntura, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos constitucionais para propositura de reclamação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator